

**LEI Nº 15.051, DE 06.12.11 (DO 12.12.11)**

**Altera dispositivos das Leis NºS [12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993](#), [13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003](#), [13.441, DE 29 DE JANEIRO DE 2004](#), [14.933, DE 8 DE JUNHO DE 2011](#), e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os §§1º e 2º do art. 70 da [Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. ...

§1º O cancelamento de sanções é ato do Comandante-Geral de ofício comprovados em seus assentamentos, depois de decorridos os lapsos temporais a seguir indicados, de efetivo serviço sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta:

I - para o cancelamento de advertência: 2 anos;

II - para o cancelamento de repreensão: 3 anos;

III - para o cancelamento de permanência disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de detenção: 7 anos;

IV - para o cancelamento de custódia disciplinar ou, anteriormente a esta Lei, de prisão administrativa: 10 anos.

§2º Independentemente das condições previstas neste artigo, o Controlador-Geral de Disciplina poderá cancelar uma ou mais punições do militar que tenha praticado qualquer ação militar considerada especialmente meritória, que não chegue a constituir ato de bravura. Configurando ato de bravura, assim reconhecido, o Comandante-Geral poderá cancelar todas as punições do militar, independente das condições previstas neste artigo.” (NR).

**Art. 2º** O art. 77 da [Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A constituição do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Governador do Estado ou do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.” (NR).

**Art. 3º** Os §§ 2º e 3º do art. 79 da [Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. ...

§2º Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, por solicitação do Controlador Geral de Disciplina, para promover a defesa do oficial justificante, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo.”(NR).

**Art. 4º** O art. 82 da [Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Justificação, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia.”(NR).

**Art. 5º** O art. 83 da [Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Encerrada a fase de instrução, o oficial acusado será intimado para apresentar, por seu defensor nomeado ou dativo, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa.”(NR).

**Art. 6º** O art. 84 da [Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Justificação passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, relatório conclusivo.”(NR).

**Art. 7º** O art. 88 da [Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. ...

§1º A constituição do Conselho de Disciplina dar-se-á por ato do Controlador Geral de Disciplina, composto, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares ou Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.

**Art. 8º** Os §§ 2º e 3º do art. 93 da [Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. ...

§2º Ao acusado revel ou não comparecimento do defensor nomeado pelo acusado em qualquer ato do processo, será nomeado defensor dativo, para promover a defesa da praça, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo.”(NR).

**Art. 9º** O art. 96 da [Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. O acusado e seu defensor, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo conduzido pelo Conselho de Disciplina, sendo para tanto intimados, ressalvado o caso de revelia.”(NR)

**Art. 10.** O art. 97 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. Encerrada a fase de instrução, a praça acusada será intimada para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 8 (oito) dias, suas razões finais de defesa.”(NR).

**Art. 11.** O art. 98 da [Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. Apresentadas as razões finais de defesa, o Conselho de Disciplina passa a deliberar sobre o julgamento do caso, em sessão, facultada a presença do defensor do militar processado, elaborando, ao final, o relatório conclusivo.”(NR).

**Art. 12.** O parágrafo único do art. 100 da [Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. ...

Parágrafo único. O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, ou, havendo qualquer dificuldade para estas se efetivarem, da data da publicação no Boletim da Corporação.”(NR)

**Art. 13.** O art. 103 da [Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante formada por 3 (três) oficiais, designada por portaria do Controlador-Geral de Disciplina, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa, com menos de 10 (dez) anos de serviço militar no Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo, observado o procedimento previsto na Seção anterior.

Parágrafo único. A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para confecção e remessa do relatório conclusivo.”(NR)

**Art. 14** O §3º do art. 150 da [Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. ...

§3º São competentes para conceder a recompensa, de que trata este artigo, e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais e para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Controlador-Geral de Disciplina;
- III - o Secretário de Segurança Pública;
- IV - o Conselho Superior de Polícia;
- V - o Delegado-Geral de Polícia Civil;
- VI - o Perito-Geral da Perícia Forense.”(NR).

**Art. 15.** Fica acrescido o art 6º-A à [Lei nº 13.441, de 29 de janeiro de 2004](#), com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Aplicam-se as disposições desta Lei aos processos em trâmite na Controladoria-Geral de Disciplina, no que não dispuser em contrário à Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e demais dispositivos legais regulamentadores da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.”. (NR)

**Art. 16.** O art. 85 da [Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador-Geral de Disciplina para fins do previsto no art. 28-A, da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011.”. (NR)

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 8º e 16 da [Lei nº 14.933, de 8 de junho de 2011](#), e o art. 123 da [Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993](#).

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2011.

**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Servilho Silva de Paiva**  
**CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA**  
**PENITENCIÁRIO**